



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.085 - PE (2014/0277415-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
BRUNO LEONARDO P. RÉGIS DE CARVALHO
AGRAVADO : JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ROLDINO DE ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, CAPUT E § 7º DA LEI Nº 9.985/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA COM APOIO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados

3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente para a causa já que ele não detinha posse anterior do imóvel objeto da ação de reintegração de posse. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.085 - PE (2014/0277415-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
BRUNO LEONARDO P. RÉGIS DE CARVALHO
AGRAVADO : JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ROLDINO DE ALENCAR

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O presente recurso decorre de ação de reintegração de posse proposta por COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE contra JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE.

Sustenta, em sua inicial, que é proprietário da área denominada Engenho Utinga de Cima, localizada em Cabo de Santo Agostinho/PE, por aquisição decorrente dos Decretos Estaduais nºs 2.485/73 e 4.443/77, alterados pelo Decreto Estadual nº 5.544/77.

Acrescenta que detém a propriedade e os direitos inerentes à posse do imóvel há cerca de 25 anos. Ocorre que, em meados de 2005, o réu invadiu clandestinamente a citada área, ao arrepio da lei e em afronta ao exercício regular do seu direito de posse e de propriedade.

Em primeiro grau, foi reconhecida a ilegitimidade *ad causam* do autor e julgado improcedente o pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (e-STJ, fls. 121/122).

O Desembargador relator, por meio da decisão monocrática de e-STJ, fls. 173/178, negou seguimento à apelação do SUAPE.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo legal do SUAPE, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL - JULGAMENTO EM CONJUNTO DE AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÕES CÍVEIS - ART. 557, § 2º, CPC - AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO - IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - NATUREZA PÚBLICA DO BEM AFASTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 932, DO CPC - DEFERIMENTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SENTENÇA CONFIRMADA - NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES PELO RELATOR -
POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO -
DECISÃO UNÂNIME.

I - Trata-se de julgamento em conjunto do Agravo Legal aviado em combate a decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível nº 01 87892-2, mantendo-se a sentença recorrida que julgou procedente o pedido de interdito proibitório (Processo nº 0000731-95.2006.8.17.0370) e do Agravo Legal manejado em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível nº 01 88037-5, mantendo-se a sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0001180-53.2006.8.17.0370), que extinguiu o feito sem incursão no mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, ora Agravante.

II - Consoante se infere das provas carreadas aos autos, mormente a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, a propriedade do imóvel objeto das Ações originárias foi transferida do SUAPE para Cooperativa Agrícola do Tiriri Ltda., em 25.05.1982.

III - Nesse ser assim, tratando-se de bem pertencente à Pessoa Jurídica de Direito Privado não integrante da Administração Pública Indireta (Cooperativa Agrícola do Tiriri Ltda.), não há como cogitar-se que tal bem ostente natureza jurídica de bem público.

IV - In casu, os Autores/Apelados fizeram prova de serem possuidores do imóvel em litígio e do justo receio em serem molestados em sua posse, restando, portanto, comprovados os requisitos insertos no art. 932, do Código de Processo Civil, tornando-se imperiosa a manutenção da sentença proferida pelo Juízo primevo que deferiu a proteção possessória requerida nos autos da Ação de Interdito Proibitório.

V - Inexiste, na espécie, qualquer prova da posse anterior do Suape sobre o imóvel em questão, destacando-se ainda que a propriedade de tal bem foi transferida para a Cooperativa Agrícola do Tiriri Ltda., deste 25.05. 1982. Destarte, deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo primeiro, nos Autos da Ação de Reintegração de Posse, extinguindo o feito sem incursão no mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Suape.

VI - A jurisprudência invocada no decisum guerreado se amolda a hipótese sub examine, o que viabiliza a prolação de decisão monocrática pelo Relator para negar seguimento ao recurso, não havendo que se falar em malferimento ao disposto no art. 557, do código de ritos.

VII - Ademais disso, é firme o posicionamento no âmbito da Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Infraconstitucional - STJ no sentido de que a interposição de Agravo para o órgão plural permite a apreciação de todas as questões deduzidas no reclamo, suprimindo, portanto, eventual violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes: STJ - AgRg no REsp:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1418835 SP 2013/0382113-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014 e STJ - AgRg no AREsp 409632/MS, Relator, Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 17/12/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2013.

IX - Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal em Apelação Cível nº 1187892-2 e ao Agravo Legal em Apelação Cível nº 0188037-5 (e-STJ, fls. 208/209).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 235/246).

Contra o acórdão que negou provimento à sua apelação, SUAPE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado seguimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. OFENSA AO ART. 22, CAPUT E § 7º, DA LEI 9.985/2000. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NATUREZA DO BEM JURÍDICO, REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA E LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 318).

Ainda inconformado, SUAPE ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que **(1)** a questão não envolve reexame de provas; **(2)** houve prequestionamento implícito ao art. 22, caput e § 7º, da Lei nº 9.985/00; e, **(3)** as duas premissas (*falta de ferimento ao artigo 535, II, do CPC e falta de prequestionamento do art. 22, caput e § 7º, da Lei 9.985/00*) são inconciliáveis (e-STJ, fl. 328).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.085 - PE (2014/0277415-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
BRUNO LEONARDO P. RÉGIS DE CARVALHO
AGRAVADO : JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ROLDINO DE ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, CAPUT E § 7º DA LEI Nº 9.985/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA COM APOIO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados

3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente para a causa já que ele não detinha posse anterior do imóvel objeto da ação de reintegração de posse. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.085 - PE (2014/0277415-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
BRUNO LEONARDO P. RÉGIS DE CARVALHO
AGRAVADO : JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ROLDINO DE ALENCAR

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de reintegração de posse proposta por COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE contra JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE.

Como a sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem, SUAPE interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem por ofensa ao art. 535 do CPC/73

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora não do gosto do SUAPE, porque rejeitados os declaratórios que opôs, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma coesa e clara.

Transcrevo oportuno excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração por ele opostos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE PROCEDIMENTO A CONTAMINAR A COMPREENSÃO DO JULGADO - DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXPRESSAR O SEU ENTENDIMENTO, PRONUNCIAR-SE SOBRE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES OU, QUIÇÁ, RESPONDER A QUESTIONÁRIOS - REDISCUSSÃO DA LIDE COM REVOLVIMENTO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - IMPERATIVIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LINDES DO ART. 535 DO CPC MESMO PARA A HIPÓTESE DE MANUSEIO DO RECURSO DE INTEGRAÇÃO COM O SÓ FIM DE PROVOCAR O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

[...]

III - Lado outro, ainda de acordo com o Acórdão embargado, inexistente, na espécie, qualquer prova da posse anterior do Suape sobre o imóvel em questão, destacando-se que a propriedade de tal bem foi transferida para a Cooperativa Agrícola do Tiriri Ltda., desde 25.05.1982, restando, portanto, mantida a sentença proferida pelo Togado Singular que extingui a Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0001180-53.2006.8.17.0370), sem incursão no mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do SUAPE (e-STJ, fls. 242/243)

(2) Da falta de prequestionamento do art. 22, caput e § 7º, da Lei nº

9.985/00

A violação do tema inserido no dispositivo do art. 22, caput e § 7º, da Lei nº 9.985/2000, tido por ofendido, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula nº 211 desta Corte, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito quando os pontos debatidos do recurso especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão, o que não ocorreu na hipótese em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que tange à alegada ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, não há como afastar o óbice da Súmula 211 do STJ, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao dispositivo tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

[...]

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 506.537/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Cessão PARA O MUNICÍPIO. PRAZO INDETERMINADO. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADO NOS DECRETOS ESTADUAIS GAÚCHOS 36.063/96 E 39.453/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ARTIGO 7º., INCISOS IX E XI, DA LEI 8.080/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida foi resolvida pela Corte de origem com fundamento nos Decretos Estaduais Gaúchos 36.063/96 e 39.453/99, os quais disciplinam a cessão de servidores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, não havendo qualquer debate, ainda que implícito, acerca do art. 7º. da Lei Federal 8.080/90, o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 280/STF.

2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado (AgRg no AREsp 605.015/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/02/2015).

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 356.321/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/10/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto nas Súmulas n.º 211 do STJ e 282 do STF.

2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como contrariados no recurso especial obsta o seu conhecimento também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 105.008/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/8/2015 - sem destaque no original)

(3) Da ilegitimidade ativa para propositura da ação de reintegração de posse

No pormenor, o Tribunal local, após apreciar as provas produzidas nos autos, anotou:

II - Consoante se infere das provas carreadas aos autos, mormente a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, a propriedade do imóvel objeto das Ações originárias foi transferido do SUAPE para Cooperativa Agrícola do Tiriri Ltda., em 25.05.1982.

*III - Nesse ser assim, tratando-se de bem pertencente à Pessoa Jurídica de Direito Privado não integrante da Administração Pública Indireta (Cooperativa Agrícola do Tiriri Ltda.), não há como cogitar-se que tal bem ostente natureza jurídica de bem público.
[...]*

V - Inexiste, na espécie, qualquer prova de posse anterior do Suape sobre o imóvel em questão, destacando-se ainda que a propriedade de tal bem foi transferida para a Cooperativa Agrícola do Tiriri Ltda., desde 25.05.1982. Destarte, deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo primevo, nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação de Reintegração de Posse, extinguindo o feito sem incursão no mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Suape (e-STJ, fls. 208/209 - sem destaque no original).

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 62 E 267, VI, E 515, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. ESBULHO IMPUTADO À PESSOA FÍSICA DO SÍNDICO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA COM APOIO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO REFUTA DE FORMA OBJETIVA E DIRETA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E NEGOU A NOMEAÇÃO À AUTORIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da fundamentação posta no acórdão recorrido acerca da ilegitimidade passiva em contraste com as razões desenvolvidas na petição recursal, no sentido de que o recorrido teria agido em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, implica no revolvimento do escorço fático, no qual o Tribunal local suportou suas conclusões, o que é defeso ao STJ, na via especial, pela Súmula 7.

3. A ausência de impugnação objetiva da decisão que se almeja reformar, caracteriza deficiência de fundamentação e impede o trânsito da insurgência, seja porque não permite a exata compreensão da controvérsia, seja por permitir que se convalide o argumento que permaneceu inatacado. Aplica-se, no caso, a Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 637.981/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/3/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REPARAÇÃO DE DANOS. ESBULHO. ABUSO NA ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL. REVISÃO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7 - STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. As balizas fáticas da inicial foram no sentido de que o direito de indenizar decorreria do fato de a Administração, ao proibir a ocupação do terreno pelo preposto da então ocupante provisória do imóvel (a autora), deixando-o desabitado, teria permitido que os corrêus produzissem o esbulho possessório, que ensejou a demolição do imóvel residencial da autora, cuja reparação a ação busca efetivar.

3. Nesse cenário, pretender rediscutir a ilegitimidade ad causam da autora para o pedido indenizatório, em face da alegação de que não detinha a posse do imóvel ao tempo dos fatos, constitui tese cuja análise implica (ria) o reexame do conteúdo fático-probatório do processo - eventual conflito entre testemunho (de que a autora teria cedido o imóvel a terceiro); regular termo de ocupação do imóvel no tempo dos fatos; e contestação da sua validade pelo GDF -, obstado pela Súmula 7/STJ. Diga-se o mesmo acerca da alegação da imprestabilidade do laudo do oficial de justiça que avaliou o bem então destruído.

4. No que concerne à perda do interesse recursal, reconhecido em relação à alegação de violação aos arts. 187 e 927 do Código Civil, firmada para afastar a condenação em danos morais, o tema perde totalmente a relevância (e a pertinência) em face do afastamento desse capítulo da condenação pela Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.065.259/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 19/11/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC.

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a posse anterior do recorrente e o esbulho alegado.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de estarem demonstrados todos os requisitos do art. 927 do CPC, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 41.433/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 23/4/2015 - sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0277415-9

AgRg no
REsp 1.498.085 / PE

Números Origem: 00011805320068170370 11805320068170370 1878922 1880375 188037500
21020060011803 7319520068170370

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS -
SUAPE
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
BRUNO LEORNARDO P. RÉGIS DE CARVALHO
RECORRIDO : JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ROLDINO DE ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS -
SUAPE
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS CUNHA E OUTRO(S)
BRUNO LEORNARDO P. RÉGIS DE CARVALHO
AGRAVADO : JONES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ROLDINO DE ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.